



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.726609/2019-83
ACÓRDÃO	1001-004.304 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A.A. DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional e a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ÔNUS DA PROVA.

A disposição contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é de cunho probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-074.438 (fls. 3.565 a 3.577) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário constituído de ofício, pelo regime de tributação do Simples Nacional, referente a janeiro a agosto de 2015, com base na acusação fiscal de omissões de receitas.

Foram constatados depósitos bancários com origem não demonstrada pela contribuinte, razão pela qual identificou-se as seguintes omissões de receitas:

Quadro 24 - ATIVA – Receita Bruta Apurada.

Mês	Art.42 19430/96		RB Atividade Ajustada		Vendas c/ Cartões		Receita Bruta Apurada	
	Q.Reg.	Valor (R\$)	Q.Reg.	Valor (R\$)	Q.Reg.	Valor (R\$)	Q.Reg.	Valor (R\$)
01/2015	12	62.024,44	40	384.519,27	857	253.682,30	909	700.226,01
02/2015	20	11.184,58	32	143.636,45	635	157.728,24	687	312.549,27
03/2015	35	78.899,26	37	133.687,17	698	161.745,74	770	374.332,17
04/2015	31	30.903,24	33	227.788,73	533	143.772,23	597	402.464,20
05/2015	33	52.942,51	31	89.551,21	599	160.434,97	663	302.928,69
06/2015	34	74.703,81	43	124.680,10	703	198.210,67	780	397.594,58
07/2015	29	19.520,16	41	176.307,81	686	159.096,39	756	354.924,36
08/2015	27	14.007,34	42	163.389,69	752	132.697,61	821	310.094,64

Quadro 25 - ATIVA - Valores em Reais de Receita Bruta Omitida Mensal em 2015.

Período de Apuração	RBA	RBD	Receita Bruta Omitida
01/2015	700.226,01	455.073,96	245.152,05
02/2015	312.549,27	169.373,15	143.176,12
03/2015	374.332,17	94.652,14	279.680,03
04/2015	402.464,20	163.103,31	239.360,89
05/2015	302.928,69	153.760,16	149.168,53
06/2015	397.594,58	202.891,17	194.703,41
07/2015	354.924,36	156.694,92	198.229,44
08/2015	310.094,64	154.493,23	155.601,41

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. ACESSO A DOCUMENTOS INTERNOS DA RFB. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO.

A falta de vistas aos documentos internos do órgão fiscalizador que desencadearam a auditoria não caracteriza cerceamento ao direito de defesa, na medida em que todos os elementos necessários à elaboração da impugnação estão presentes no conteúdo do processo administrativo de cobrança do crédito tributário.

NULIDADE. MPF.

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO AO FISCO. DISPENSABILIDADE DE MANDADO JUDICIAL.

O STF já decidiu que o disposto na Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas tão somente em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta corrente de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. INTIMAÇÃO REGULAR. AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

Na hipótese de a acusação fiscal versar sobre omissões de receitas decorrentes de valores creditados em conta corrente sem origem comprovada, não caracteriza o cerceamento de direito de defesa o fato de o contribuinte ter sido regularmente intimado a manifestar-se acerca dos registros financeiros apontados pela auditoria, bem como ter o Termo de Verificação Fiscal detalhado a forma com que foram apuradas as bases de cálculo tributáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 17/08/2020 (fls. 3.587) e apresentou recurso voluntário em 31/08/2020 (fls. 888 a 913) sustentando, em síntese: a) indevida quebra de sigilo bancário e ausência de demonstração dos requisitos legais para acesso de informações

resguardadas por sigilo bancário; b) ausência de indicação individualizada dos depósitos e necessidade de busca da verdade material; c) omissão da decisão recorrida quanto ao pedido de diligência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

O recorrente sustenta a indevida quebra de sigilo bancário e ausência de demonstração dos requisitos legais para acesso de informações resguardadas por sigilo bancário.

O fato concreto se subsume à hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No tocante à alegação de quebra de sigilo bancário, importante destacar que o Código Tributário Nacional (CTN) atribui às autoridades fiscais o poder de requisitar dos bancos e instituições financeiras todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros – art. 197, II.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (LC 105/2001), que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, estabelece no art. 6º que as autoridades fiscais podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Esse artigo está regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, quanto à requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e entidades equiparadas, disciplinando a quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa.

Desde a edição da norma, diversos entendimentos contraditórios foram proferidos pelos Tribunais pátrios, ora entendendo indispensável a autorização judicial para acesso aos dados, ora facultando à administração tributária o acesso direto.

Em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a celeuma no julgamento da ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e fixou o entendimento de que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional e a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

A transferência de informações é feita dos bancos diretamente ao Fisco e este tem o dever de preservar o sigilo dos dados. Assim, concluiu a Corte Suprema que permanecem resguardadas a intimidade e a vida privada do contribuinte, nos termos do mencionado pelo art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Pois bem.

Até o advento da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 vedava a utilização das informações referentes à CPMF para constituição de crédito tributário.

A Lei nº 10.174/2001 alterou esse parágrafo para permitir a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário.

Nesse sentido é o Enunciado nº 35 da Súmula do CARF: “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, na mesma sessão em que fixou a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 (ADIs citadas), julgou o RE nº 601.314/SP com repercussão geral e concluiu que a Lei nº 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Conforme bem mencionado pela decisão, a autoridade fiscal relata que a contribuinte deixou de apresentar cópias de extratos bancários, referentes a algumas das instituições financeiras em que manteve conta-corrente no ano-calendário de 2006, impossibilitando a verificação e auditoria da movimentação bancária da então fiscalizada, justificando a requisição de informações junto às instituições financeiras correspondentes. A LC nº 105/2001 autoriza esse procedimento na hipótese de serem detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, para a adequada apuração dos fatos (art. 5º, § 4º) e, ainda, quando sejam considerados indispensáveis, pela autoridade administrativa competente, os exames dos registros de instituições financeiras (art. 6º).

Nos termos mencionados pela decisão recorrida, no caso da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), o documento foi expedido pela autoridade fiscal em observância estrita aos ditames do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da LC nº 105, de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela

Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

Em especial, foram observadas no presente processo as condições impostas no § 5º, do art. 2º, do referido decreto, que estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. Trata-se, portanto, no caso concreto, de informações/documentos bancários obtidos de forma lícita, ao amparo da lei, ficando afastada qualquer hipótese de nulidade do lançamento neste particular.

Assim sendo, diante de tal quadro fático, e tendo em conta a plena vigência e eficácia da Lei Complementar nº 105, de 2001, cumpre declarar a validade da emissão dos RMF, e, consequentemente, das provas obtidas pela Administração Tributária acerca da movimentação financeira da empresa autuada, junto às instituições bancárias.

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade no acesso às informações bancárias do recorrente.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

2. DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O recorrente alega a ausência de indicação individualizada dos depósitos e necessidade de busca da verdade material e que realizou a efetiva contabilização integral de sua movimentação bancária, contudo, o fez intermédio da conta “caixa”.

A decisão recorrida concluiu pela improcedência do argumento da recorrente, sob o fundamento de que houve a individualização e que foram oportunizadas diversas oportunidades para a recorrente explicar, durante o procedimento de fiscalização, sobre os depósitos em conta.

O Termo de Verificação Fiscal está acostado às fls. 3464 e lá é mencionado todo o procedimento de fiscalização realizado, as diversas intimações feitas ao contribuinte e há a discriminação de todos os valores que foram considerados no lançamento, com a conclusão de diferença apurada entre os valores de venda com mercadorias informadas no SPED/NFe com as da ECD da ATIVA. Em sequência, dando continuidade, a Fiscalização aponta que, foram analisados os extratos bancários apresentados pela ATIVA (fls. 1924/2206), referentes à movimentação bancária realizada no ano 2015 no Banco do Brasil S.A. Ag.6991 CC 5838-6 (BB), Banco Bradesco S.A. Ag.0560 CC 0157204-7 (BRADESCO), Caixa Econômica Federal Ag. 3514 CC 00000220-5 (CEF), Banco Itaú Unibanco S.A. Ag. 4019 CC 18835-0 (ITAÚ), Banco Santander S.A. Conta 0033 4537 000130027565 (SANTANDER), sendo selecionados os lançamentos efetuados a crédito que poderiam se enquadrar, em tese, nos critérios estabelecidos no Art. 42 da Lei 9.430/96: Foram

desconsiderados, para fins de racionalização, os valores cujos históricos por si só identificavam a origem dos recursos, tais como: 610-Estorno de Débito, 677-BB Giro Flex, 855- BB Renda Fixa 500, 983-TED Devolvida, TED D RECEBIDA - REMET. A.A. DISTRIBUIÇÃO E, DOC CRED.AUTOM* - A.A. DISTRIBUICAO I. ARTIGO, CH DEV DIVG ASS, TED 001.6991A A DIST E I, Res Aplic Aut Mais, CONTRATAÇÃO EMPREST/FINANCIAMENTO, DEVOLUÇÃO DOC E-PGTO FORNECEDORES, TED MESMA TITULARIDADE CIP, ESTORNO MENSALIDADE PACOTE SERVIÇO, RESGATE AUTOMÁTICO DE FUNDOS, etc. Esses créditos, por sua natureza jurídica e contábil, não compõem a base de cálculo, pois não representam efetivas receitas da empresa. (...) As divergências observadas nas datas e valores intimados¹⁹ foram corrigidas com base nas informações constantes nos extratos bancários e na contabilidade. Confrontado as informações colhidas nos extratos bancários, na contabilidade e nas respostas apresentadas, os lançamentos foram classificados e analisados se seriam excluídas ou não para a apuração do total de lançamentos a créditos que poderiam se enquadrar nos critérios estabelecidos no Art. 42 da Lei 9.430/96. Ao final do procedimento foi elaborada a planilha “ATIVA – ANÁLISE COMPARATIVA DOS LANÇAMENTOS A CRÉDITO NAS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS ENTRE HISTÓRICOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DA CONTABILIDADE E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS.” (fls. 3372/3410) com 2.614 linhas de lançamentos, no valor total de R\$12.819.490,67, valores estes que incluem os valores intimados nos TIF n' 1860004 e n' 1860010, conforme resumidamente demonstrada no Quadro 13.

Por fim, aponta a Fiscalização (fls. 3488):

O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, conforme *caput* do Art. 18 da Lei Complementar 123/2006, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta lei complementar. Sendo que o § 1o do citado artigo estabelece que *“Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração”*. Neste contexto legal, deve-se apurar a RBT12 para cada período de apuração mensal, pois tal informação é essencial para apuração da alíquota a ser aplicada para apuração dos tributos abrangidos pelo regime especial. Assim, uma vez constatada a omissão de receitas, faz-se necessário recompor a base de cálculo considerando os valores omitidos para determinar a alíquota aplicável para cada período de apuração. No Quadro 26 (abaixo) encontra-se demonstrado tal recomposição. O período de 2014 não se encontra sob fiscalização, no entanto uma vez que se apura a RBT12 para cada período de apuração, os valores declarados pela contribuinte na PGDAS-D dos períodos de apuração de 2014 foram considerados para a recomposição da RBT12 para cada período de apuração do ano calendário de 2015. No entanto, o fato de serem aceitos como tais nesta fiscalização, não significa a homologação dos mesmos por parte da RFB, estando passíveis de serem fiscalizados em outra oportunidade, servindo somente com a finalidade de se determinar a RBT12 para os períodos de apuração no ano calendário de 2015.

(,,)

Nota-se que a partir do PA 04/2015 a ATIVA passa a apresentar RBT12 superior ao limite de R\$3.600.000,00 para a empresa permanecer no Simples Nacional, conforme Art. 3º, Inciso II, da LC 123/2006, vigente à época dos fatos. Nesse caso, a ATIVA enquadra-se na hipótese de exclusão do Simples Nacional previsto no Inciso I do caput do Art. 29 da LC 123/2006, uma vez que não cumpriu a obrigação prevista na alínea “a” do Inciso IV do § 1º do Art. 30 da LC 123/2006, ou seja, a exclusão deveria ter sido comunicada pela ATIVA até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta, ocorrida no PA de 08/2015, conforme previsto no inciso II do caput do Art. 3º da própria LC 123/2006, ou seja, até 30/09/2015. Tendo em vista o enquadramento da ATIVA em hipótese de exclusão do Simples Nacional, o ADE/DRF/LON nº 58/201922 (fl. 3430), estabeleceu em seu Art. 2º que a exclusão surtiria efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º da LC 123/2006, em atendimento ao que preceitua a alínea “a” do Inciso V do Art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006:

A Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, após regular intimação para fazê-lo.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, que deve fazê-lo por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles.

Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários são, num primeiro momento, simples indício de existência de omissão de rendimentos.

O indício transforma-se em prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento é o Enunciado da Súmula do CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A disposição contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é de cunho probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas.

A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária. Trata-se de ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Há uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, do recorrente.

O recorrente, no caso, limitou-se a refutar a possibilidade de lançamento baseada em extratos bancários e omitiu-se quanto à realização de prova que pudesse comprovar que aqueles valores não representam renda tributável.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Declarações unilaterais de terceiros, desacompanhadas de documentos que comprovem a natureza dos pagamentos, possuem força probatória insuficiente para elidir a presunção legal, especialmente quando confrontadas com informações prestadas pelas instituições financeiras em documentos oficiais (DIRF). (...)

(Acórdão nº 1004-000.216, Relator Conselheiro Jandir Dalle Lucca, sessão de 28 de maio de 2025)

(...) OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. (...)

(Acórdão nº 1002-003.766, Relatora Conselheira Rita Eliza da Costa Bacchieri, sessão de 7 de março de 2025).

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal. Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Portanto, sem razão a recorrente.

3. PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A recorrente sustenta a ausência de manifestação de decisão recorrida quanto ao pedido de perícia.

Descabe a realização de perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já com a impugnação. Procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

O recorrente teve todas as oportunidades, tanto na fase da ação fiscal como no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar suas alegações não se justificando, no presente caso, a realização de perícia para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de perícia para constatações dos fatos alegados pelo recorrente.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira